

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13200/2021.
Pregão Eletrônico nº 122/2021
RECORRENTE: DEDETIZADORA FREITAS EIRELI CNPJ:
12.768.193/0001-04

ASSUNTO : Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa **LEITE & LIMA LTDA – ITEM 2 e ECOLOGICA IMUNIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ITEM 1.**

Os autos aportaram a este pregoeiro para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a **HABILITAÇÃO** da empresa.

I- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 122/2021, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

Das contrarrazões querendo apresentarem de acordo com item 14.1 edital :
Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

II -DOS FATOS

O Município de Volta Redonda, através da Secretaria Municipal do Gabinete de Educação por intermédio do Fundo Municipal de Educação , iniciou o Pregão Eletrônico nº 122/2021- SRP 080/2021 visando a Contratação DE Serviço de Limpeza, Higiene e desinfecção de reservatórios de água nas unidades escolares .

A empresa ECOLOGICA IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ITEM 1 e LEITE E LIMA ITEM 2, foi declarada vencedora, decisão questionada pela empresa

ASL

[Handwritten signature]

DEDETIZADORA FREITAS EIRELI , que apresentou razões de recurso tempestivamente, alegando em suma que houve descumprimento Editalício pelas empresa ora citada acima e habilitada.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da razões apresentadas pela sociedade empresária.

III- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Senhores membros desta douta Comissão, oportuno lembrar que a peculiaridade do serviço envolve trabalho em espaço confinado e em altura. A NBR 14787 e PORTARIA /MTE nº 915 de 30/07/2019 determina procedimentos para qualificar o profissional com a NR 33 estabelecendo critérios de capacitação profissional para trabalhos em espaços confinados o mesmo se dá com as exigências explícitas da qualificação em trabalhos realizados em altura, certificada pela NR 35. Faz-se mister e oportuno lembrar da corresponsabilidade do contratante caso um acidente ocorra decorrente de uma contratação frágil. Estando a empresa **LEITE E LIMA LTDA ME** sediada na cidade de Palmas – TO, consideramos a possibilidade de que tanto a contratação da mão de obra quanto da supervisão do serviço sem tais qualificações representem esse risco, considerando o risco da decisão de habilitar a **LEITE E LIMA LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 19.827.650/0001-33 como vencedora, revogar a decisão, promovendo a continuidade de convocar a Licitante subsequente sendo justa, equânime e tratando com isonomia todas as empresas interessadas no certame.

Quanto as alegações a **ECOLOGICA IMUNIZACOES E SERVICOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 23.942.924/0001-02 como vencedora do certame, promovendo a continuidade de convocar a Licitante subsequente sendo justa, equânime e tratando com isonomia todas as empresas interessadas no certame, não foi apresentada a Qualificação Econômico-Financeira, conforme informe o item 12.4.1.1 As certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial, informando que a empresa não apresentou a certidão referente ao 1º ofício do registro de distribuição .

V- CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito OPINAR pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa **DEDETIZADORA FREITAS EIRELI CNPJ: 12.768.193/0001-04**, negando-lhe provimento quanto a todas as alegações argüidas.

ASL

9


Mantenho minha decisão quanto a minha atribuição de Pregoeira quanto a habilitação das empresas **ECOLOGICA IMUNIZACOES E SERVICOS LTDA (item 1) e LEITE E LIMA LTDA ME (item 2)**

Com fundamentos que as duas empresas cumpriram integralmente os itens do edital quanto aos requisitos questionados não há pertinência em nenhum questionamento, pois a empresa estar sediada longe não desabona sua conduta em cumprir com idoneidade e integralidade o contrato e a outra questões de segurança também é um dever de sua legalidade e vigilância durante a execução da contratação, Quanto a outra alegação, informo que foi apresentada a certidão do primeiro ofício com finalidade de licitação de falência e concordata, conforme descrição na própria e verificação no site compras net e estando validada pelo Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro -TJRJ corregedoria Geral por meio de selo de fiscalização eletrônica também disponível para verificação.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Respeitosamente,

14 de Dezembro de 2021


Eliane da Costa Alexandre
Pregoeira

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

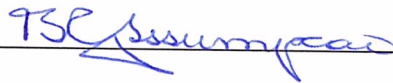
1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro utilizando como fundamentação para esta decisão, eis que a recorrente não possui fundamentação nas suas alegações contra as HABILITADAS;

3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela sociedade empresária **DEDETIZADORA FREITAS EIRELI CNPJ: 12.768.193/0001-04**, dando provimento e posterior homologação a empresa **ECOLOGICA IMUNIZACOES E SERVICOS LTDA (item 1) e LEITE E LIMA LTDA ME (item 2)**

4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 14 de dezembro de 2021



Therezinha dos Santos Gonçalves Assumpção
Secretária Municipal de Educação
Fundo Municipal de Educação
Ordenador de Despesas